



Of. CPL/ EXT/ CIRCUITO ENG/02/2019

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2019.

ANÁLISE DE PROPOSTA COMERCIAL – Empresa Circuito Engenharia e Construções Ltda.

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO SMOBI 251/2018

PROCESSO N. 01-123.964/18-98

OBJETO: SERVIÇOS DE DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ENTULHOS DE PRÓPRIOS DE INTERESSE MUNICIPAL E DE IMÓVEIS DESAPROPRIADOS DAS REGIÕES BARREIRO, CENTRO-SUL, LESTE, NORDESTE, NOROESTE, NORTE, OESTE, PAMPULHA E VENDA NOVA.

Senhora Pregoeira,

Em 05 de dezembro de 2018, às 9 horas, na sede da SUDECAP, Av. Contorno 5.454, reuniu-se a equipe de apoio ao pregão nomeada pela Portaria SUDECAP nº 086/18, para analisar a proposta comercial referente de Pregão Eletrônico nº 251/2018, nos termos do instrumento convocatório.

Em análise da proposta comercial apresentada pela licitante no pregão eletrônico em epígrafe, foram detectadas algumas inconsistências, dentre as quais destacam-se preços abaixo do mercado, conforme se demonstrará abaixo

1 – No BDI apresentado está incluída a taxa de 4,5% sobre o valor do faturamento referente à CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, o que, a princípio, nos faria inferir que a opção da licitante é pela desoneração da folha. Ocorre que está sendo considerado no cálculo apresentado das Leis sociais, o percentual das despesas com o INSS de 20%, o que indicaria a opção pela oneração da folha. Dito isso, está configurada duplicidade de incidência do mesmo tributo. Assim, com as informações apresentadas pela licitante não foi identificada qual a opção da empresa para o recolhimento deste tributo, se é onerada (o que justificaria os 20% no cálculo das leis sociais) ou, alternativamente, se é desonerada (o que justificaria o cômputo dos 4,5% no BDI). Dito isso, entendemos ser recomendável que seja feito o esclarecimento quanto a essa opção.

2 – Embora a empresa tenha informado no *CÁLCULO DE ENCARGOS SOCIAIS* a taxa de 117,66%, essa taxa não se encontra considerada na mão de obra da empresa.

3 – Verifica-se, nos custos horários de mão de obra de servente e oficiais (pedreiro, poceiro, carpinteiro e pintor), a adoção de valores que são inferiores aos pisos salariais estabelecidos pela Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de BH, de modo que entendemos ser recomendável solicitar justificativas para adoção desses valores, conforme a seguir:

SIPROT : 197432



Convenção coletiva 2017-2018 (Sinduscon) –

Servente = R\$1.056,00/mês = R\$ 4,80/hora

Valor do servente adotado nas CPU's: R\$ 6,49/horas com encargos

R\$ 6,49/4,80 = 1,3521 (35,21%) insuficiente para remunerar os encargos apresentados pela empresa (117,66%). Mesmo se forem considerados os encargos com desoneração (88,36%) verifica-se que o valor da CPU não contempla os encargos aplicáveis.

Oficial = R\$1617,00/mês = R\$ 7,35/hora

Valor do oficial adotado nas CPU's: R\$ 8,93/hora com encargos

R\$ 8,93/7,35 = 1,2149 (21,491%) insuficiente para remunerar os encargos apresentados pela empresa (117,66%). Mesmo se forem considerados os encargos com desoneração (88,36%) verifica-se que o valor da CPU não contempla os encargos

4 – Verificou-se também que as CPU's apresentadas de custo horário de equipamento se encontram com valores inferiores aos praticados na tabela da Sudecap, porém a empresa afirma que o equipamento é próprio. Entendemos ser recomendável que sejam acostados aos autos documentos comprobatórios de titularidade desses equipamentos, abaixo listados.

- a) CAMINHÃO BASCULANTE (CPU 02.28.04);
- b) ESCAVADEIRA ACOPLADA COM ROMPEDOR HIDRÁULICO 1.200-1.600 KG, INCLUSIVE KIT HIDRÁULICO (CPU 02.17.03);
- c) RETROESCAVADEIRA ACOPLADA COM ROMPEDOR HIDRÁULICO 350-420 KG, INCLUSIVE KIT HIDRÁULICO (CPU 02.17.01);
- d) CARREGADEIRA CASE W 20E (2,25M3 – 1,72M3) – 118HP (CPU 02.16.01);
- e) TRATOR DE ESTEIRA D6M C/LÂMINA 140HP (CPU 02.16.01);
- f) MARTELETE ELÉTRICO TRIFÁSICO 30KG (CPU 02.13.04);
- g) RETROESCAVADEIRA CASE 580L (0,77M3) 75HP (4X2) (CPU 02.17.05);
- h) CAMINHÃO TOCO, PESO BRUTO TOTAL 13000KG, CARGA ÚTIL MÁXIMA 7925 KG, DISTÂNCIA ENTRE EIXOS 4,80M, POTÊNCIA 189 CV (INCLUI CABINE E CHASSI, NÃO INCLUI CARROCERIA) (CPU 23.01.01);
- i) TANQUE 6000L P/ CAMINHÃO PIPA (CPU 23.01.01).

5– O preço ofertado para o *TRANSPORTE DE CAÇAMBA (5M3)* na composição 03.25.01., inferior ao encontrado no mercado. Entendemos ser recomendável que a licitante apresente cotação que comprove exequibilidade desse preço.

6 – Para cada um dos seguintes serviços: 03.30.01, 03.30.02, 03.30.03, 03.30.04, 03.30.05, 03.30.06, 03.30.07, 03.30.08 e 03.30.09 o preço ofertado está inferior aos valores de mercado, não tendo, ainda, a



licitante apresentado a comprovação do binário que contemple o menor custo global: "transporte + taxa de destinação" tampouco demonstrado a identificação do local de destinação do material a ser adotado devidamente licenciado. Dito isso, entende-se ser recomendável solicitar essas informações e cotações que comprovem os preços das taxas de destinação final de resíduos.

7 - Para os serviços do item 6 acima, verificou-se que foi utilizado o BDI diferenciado de 15,91% , porém no quadro demonstrativo do cálculo desse foram adotados os quartis cujo cálculo gera o BDI de 21,83%, ao invés de 15,91%. Entende-se ser recomendável solicitar esclarecimento quando a esse BDI.

Por fim, apenas observamos que conforme recente entendimento do Tribunal de Contas da União, prolatado por meio do acórdão 719/2018, não há determinação legal que obrigue a Administração a examinar as propostas dos licitantes para verificar se estes consideram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, o que não exime os licitantes do cumprimento de acordo coletivo do qual sejam signatários. É o que se conclui a partir do enunciado desse acórdão, vejamos:

"Na contratação de obras públicas, não há determinação legal que obrigue a Administração a examinar as propostas dos licitantes para verificar se estes consideraram nos seus preços as despesas com mão de obra decorrentes do cumprimento de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, devendo ser observadas as disposições dos arts. 48 e 44, § 3o, da Lei 8.666/1993, bem como os critérios de aceitabilidade de preços e outros requisitos previstos no edital. Isso não exime os licitantes do cumprimento de acordo coletivo do qual foram signatários, nem de disposições presentes em convenção ou dissídio coletivo de trabalho, em observância ao art. 7o, inciso XXVI, da Constituição Federal, e ao art. 611 do Decreto-Lei 5.452/1943 (CLT)."

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Fabíola Maria Lima França


Silvana de M. F. Sales


Ana Paula Prado Garcia

